



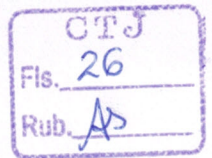
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 830/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 871/2019 que “Institui o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública – FESUSP/MT, no âmbito do Estado do Mato Grosso, nos termos da Lei Federal n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Mário Dal Molin

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, após foi aprovado o requerimento de regime de urgência na data de 28/08/2019 (fl.15). Posteriormente foi aprovada o requerimento de dispensa de pauta em 08/10/2019 (fl.25). Logo depois foi remetida a esta Comissão no dia 09/10/2019, aportando na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 25/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 871/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero conforme ementa acima, visando Instituir o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública – FESUSP/MT, no âmbito do Estado do Mato Grosso, nos termos da Lei Federal n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018

Em justificativa o Autor informa:

“O projeto de lei em tela visa criar o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso - FESUSP/MT, em atendimento a um dos requisitos contidos na Lei Federal n.º 13.756/2018, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e regulamenta sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias esportivas e federais.”

Assim, a função do Fundo ora criado é viabilizar ao Estado de Mato Grosso o acesso a recursos federais, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) que destinará, obrigatoriamente, 50% dos recursos repassados pelas loterias aos fundos estaduais correspondentes.

Recursos estes, que serão utilizados, unicamente, para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

A previsão anual para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP é de R\$ 1,7 Bilhões para serem rateados entre os Estados e o Distrito Federal, cabendo a Mato



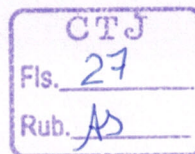
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Grosso 4,23%, o que equivale à R\$ 71.910.000,00 (setenta e um milhões, novecentos e dez mil reais) para serem aplicados na área de segurança Pública, conforme Portaria n.º 631/2019 do Ministério da Justiça.

O FESUSP/MT será administrado por um Conselho Diretor, sendo presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e integrado pelo seu Secretário Adjunto, por representantes das Secretarias de Fazenda e Planejamento, pelos Comandantes Gerais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, pelos Diretores Gerais da Polícia Civil e da POLITEC, por um membro da Comissão de Segurança da Assembleia Legislativa, um representante dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública e um do Ministério Público Estadual.

Além do Fundo Estadual, a Lei Federal n.º 13.756/2018, exige ainda, como condição para que o ente federativo integre do Sistema Único de Segurança Pública e receba os recursos federais, a instituição e o funcionamento de um Conselho de Segurança Pública. Vejamos:

“Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

- a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e***
- b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;”***

No que tange a criação de Conselhos, a competência legislativa pertence ao Poder Executivo, assim, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de encaminhar um texto para esta casa de Leis, criando o Conselho de Segurança Pública com a finalidade de garantir os repasses federais.

Sendo permitido aos Parlamentares, diante da relevância do tema, elaborar um anteprojeto e encaminhá-lo ao Executivo para apreciação.

Por enquanto, apenas o Estado do Amapá e o Distrito Federal estão legalmente aptos a receberem sua parte uma vez que já cumprem os requisitos exigidos pelo Sistema Único de segurança Pública para o repasse.

Enquanto isso, outros Estados já possuem projetos nesse sentido tramitando em suas casas legislativas com o objetivo único de não perder os recursos. Exemplo disso é o Mato Grosso do Sul, cuja previsão é de um repasse de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), o segundo maior repasse, só perde para o Estado de São Paulo.

Por fim, ressalto a necessidade de agilidade na tramitação desta proposição, pois o prazo para os Estados se adequarem aos requisitos da Lei n.º Lei Federal n.º 13.756/2018 encerra no dia 29 de novembro deste ano, sendo improrrogável, de acordo com a Portaria n.º 667/2019 do Ministério da Justiça.

Precisamos urgentemente discutir esse tema porque o descumprimento desse prazo implicará na impossibilidade de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança, deixando Mato Grosso de fora do rateio.

É fato que o Estado de Mato Grosso possui o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, criado pela Lei Complementar n.º 456/2011, entretanto, este não atende as condicionantes estabelecidas na Lei Federal n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, não sendo instrumento legal apto para receber os recursos federais.

Daí, a necessidade deste projeto de lei. Ora, as receitas do FESUSP/MT serão destinadas, exclusivamente, às ações previstas no art. 2º deste projeto, quais sejam,



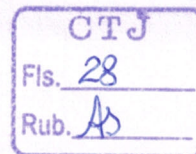
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no "desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social".

As receitas, por sua vez, incorporadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública e em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária, em total cumprimento aos mandamentos da Legislação Federal.

Cumpre esclarecer que esta proposição não impacta desfavoravelmente as finanças do Estado do Mato Grosso, uma vez que, além do notável incremento orçamentário para fim específico de investimento na segurança pública, os membros do Conselho Diretor do FESUSP/MT não serão remunerados.

Quanto a competência legislativa para a criação de Fundos, entendo que neste caso específico pode ser iniciada por este parlamentar sem configurar vício.

Pois bem. Trata-se de um fundo cuja finalidade é administrar e aplicar recursos federais específicos para a implementação de política pública voltada a segurança pública, que não causará impacto negativo ao orçamento estadual, muito pelo contrário, permitirá relevante incremento.

Caso aprovado e sancionado pelo Governador, o Poder Executivo fazendo uso de sua competência privativa deverá incluir a programação correspondente no projeto de lei orçamentária anual, incorporando as receitas previstas e as despesas fixadas. Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Após a análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que emitiu parecer de mérito pelo acolhimento da Proposição, tendo sido aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, no dia 08/10/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa Instituir o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública – FESUSP/MT, no âmbito do Estado do Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 71 define o fundo especial como “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A doutrina conceitua o Fundo Especial como uma afetação de receitas de recursos públicos para determinada finalidade, segundo Heleno Torres, *os fundos especiais propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob a forma de patrimônio separado vinculado ao emprego em certos fins, ao atendimento de necessidades públicas ou como complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia*¹

A proposta acolhe ao fim estabelecido para a instituição de Fundo, que é o atendimento de uma necessidade pública, bem como complemento para a prestação do serviço de segurança pública, visto que atualmente um dos maiores problemas de nosso estado é a segurança pública.

Ademais, o Fundo ficará provido de receita advinda do Fundo Nacional de Segurança Pública, vindo ao encontro o disposto no art. 22, § 5º da Lei Federal 13.675/2018, que prevê que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

Assim, a presente propositura não fere o que foi regulamentado na Emenda Constitucional 81 de 2017, que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e dá outras providências, conforme preceitua o Art. 58:

Art. 58 Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal fica vedada a criação de fundos especiais que não possuam receitas próprias, exceto quanto ao Fundo de Dividendos do Crescimento, que será objeto de lei complementar que instituirá o Marco da Eficiência Pública do Estado de Mato Grosso.

Convém informar ainda que tal iniciativa não é nova, pois já vigora legislação sobre o tema, que instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública, conforme a Lei Complementar 456, de 21 de dezembro de 2011.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma não possui reserva de iniciativa, visto que a Lei Federal nº 13.756/2018, que criou o Fundo Nacional foi de iniciativa deste Parlamento. Portanto, podem os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Fundos especiais para prestação de serviços públicos e os limites da competência reservada em matéria financeira. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira. *Princípios de direito financeiro e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 40.



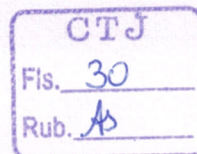
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ressalta-se que houve um erro da redação da propositura, em seu artigo 3, § 3º, que prevê a sigla “FNNSP”, em que teria que ser redigido como “FESUSP/MT”, onde será corrigido no momento do autógrafo.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 871/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 30 de 30 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 31
Rub. AS

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 871/2019 – Parecer n.º 830/2019
Reunião da Comissão em 10 / 10 2019
Presidente: Deputado Silvio Fávero – presidente em exercício
Relator: Deputado Mene Dal Molin

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 871/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	